



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 105, DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº240, de 2017, que Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Djibuti, assinado em Djibuti, em 14 de fevereiro de 2012.

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

RELATOR: Senador Lasier Martins

RELATOR ADHOC: Senador Cristovam Buarque

14 de Dezembro de 2017





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2017

SF/17350.01578-83

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 240, de 2017 (PDC nº 175,
de 2015, na origem), da Comissão de Relações
Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos
Deputados, que *aprova o texto do Acordo de
Cooperação Técnica entre o Governo da
República Federativa do Brasil e o Governo da
República do Djibuti, assinado em Djibuti, em 14
de fevereiro de 2012.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, a Chefe do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 165, de 27 de maio de 2015, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Djibuti, assinado em Djibuti, em 14 de fevereiro de 2012. Acompanha o referido texto a Exposição de Motivos EM nº 94/2015 MRE, assinada pelo então Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores, Sérgio França Danese.

O texto do referido ato internacional foi inicialmente apreciado e aprovado pelas seguintes comissões da Câmara dos Deputados: Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou o projeto de decreto legislativo decorrente da Mensagem Presidencial; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Aprovado pelo Plenário da Câmara, o projeto veio ao Senado Federal onde foi encaminhado a esse colegiado e a mim distribuído para relatar.



O Acordo de Cooperação Técnica, em apreço, tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes.

O Artigo II do ato internacional em questão determina que as Partes poderão fazer uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais.

O Artigo III prevê o mecanismo dos Ajustes Complementares para a implementação de programas, projetos e atividades; definição das instituições executoras, órgãos coordenadores e insumos necessários à implementação dos programas projetos e atividades; participação de instituições dos setores público e privado, organizações não-governamentais e organismos internacionais. As Partes Contratantes contribuirão em conjunto ou separadamente para a implementação de programas, projetos e atividades aprovados, podendo, outrossim, buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

Segundo determina o Artigo V, caberá às Partes Contratantes assegurar que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência do presente Acordo não sejam transmitidos a terceiros e nem divulgados, sem o consentimento prévio, por escrito, da outra Parte.

Cada Parte concederá ao pessoal enviado por uma das Partes o apoio logístico necessário à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas. Assim, serão fornecidos vistos, isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, bem como isenção quando da reexportação dos referidos bens; isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo das instituições da Parte que os enviou; imunidade de jurisdição por palavras faladas ou escritas e por todos os demais atos praticados no exercício de suas funções; e facilidades de repatriação em caso de situações de crise.

Os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte à outra para a execução de programas no âmbito do presente Acordo serão isentos de taxas, impostos, e demais gravames de importação e exportação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Quanto às cláusulas pertinentes à entrada em vigor deste instrumento internacional, vigência e denúncia, o Artigo X estipula que cada Parte notificará à outra, por via diplomática, do cumprimento das exigências legais necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que entrará em vigor na data de recebimento da segunda notificação.

Determina, ainda, que este terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes manifeste sua decisão de denunciá-lo por via diplomática. O Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes.

As controvérsias porventura surgidas em relação à interpretação ou implementação do ato internacional em análise serão dirimidas por negociações entre as Partes, pela via diplomática.

II – ANÁLISE

Cuida-se aqui de instrumento internacional destinado a possibilitar a realização de ações de cooperação técnica em áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

É digna de nota a previsão de envolvimento, nos projetos de cooperação técnica formulados no âmbito do Acordo em tela, de instituições do setor público e privado, assim como organizações não governamentais de ambas as Partes.

O ato internacional em apreço prevê, também, a utilização de Ajustes Complementares para a implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; definição de instituições executoras, órgãos coordenadores e insumos necessários à implementação da cooperação e participação nos projetos e atividades de instituições públicas e privadas e de organizações não-governamentais e organismos internacionais, podendo ainda ser emendado por consentimento mútuo das Partes (Artigo X, inciso 4).

Observe-se, nesse sentido, que o Parágrafo único do Decreto Legislativo elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e aprovado pelo Plenário daquela Casa,

SF/17350.01578-83



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

que ora vem a este colegiado, sujeita à aprovação do Congresso Nacional, como de praxe, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, quaisquer atos que possam resultar em revisão do Acordo, bem como quaisquer Ajustes Complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O presente instrumento internacional coaduna-se perfeitamente com o interesse do Brasil em fomentar seu progresso econômico por meio da cooperação com outras nações, de modo a estimular o progresso técnico e o desenvolvimento sustentável de ambos os países.

III – VOTO

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº240, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17350.01578-83

**Relatório de Registro de Presença****CRE, 14/12/2017 às 09h - 53ª, Extraordinária**

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
EDISON LOBÃO	1. RENAN CALHEIROS
JOÃO ALBERTO SOUZA	2. VALDIR RAUPP
ROBERTO REQUIÃO	3. HÉLIO JOSÉ
ROMERO JUCÁ	4. MARTA SUPLICY
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	4. HUMBERTO COSTA	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. CÁSSIO CUNHA LIMA	PRESENTE
PAULO BAUER	2. RONALDO CAIADO	
RICARDO FERRAÇO	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
JOSÉ AGRIPIÑO	4. TASSO JEREISSATI	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. JOSÉ MEDEIROS	
ANA AMÉLIA	2. GLADSON CAMELI	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
CRISTOVAM BUARQUE	1. VANESSA GRAZIOTIN	PRESENTE
VAGO	2. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
FERNANDO COLLOR	1. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE
PEDRO CHAVES	2. ARMANDO MONTEIRO	

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO
(PDS 240/2017)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, DESIGNADO RELATOR “AD HOC” O SENHOR SENADOR CRISTOVAM BUARQUE, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

14 de Dezembro de 2017

Senador FERNANDO COLLOR

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional